



Ao Juízo da 11.^a Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR

Autos nº 0002981-77.2022.8.16.0044 de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada neste ato por Henrique Cavaleiro Ricci, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, de Recuperação Judicial movida por **Genova Industria e Comércio de EPI LTDA. e outra.**, igualmente qualificadas respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de ev. 1598, para manifestar o que segue:

Primeiramente, cumpre brevemente esclarecer o motivo pelo qual há uma certa “estagnação” do presente processo recuperacional. Em 04.10.2023. ev. 741, este d. Juízo proferiu r. decisão concedendo a recuperação judicial das Devedoras, ocasião em que homologou, via *cram down*, o PRJ deliberado em competente AGC, dispensando-se a apresentação de certidões de regularidade fiscal.

Contra essa decisão foram interpostos 04 recursos de Agravos de Instrumento. Dentre eles, merece destaque o recurso manejado pelo Estado do Paraná, AI nº 0102344-38.2023.8.16.0000, no qual foi concedido efeito suspensivo, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão concessiva da recuperação judicial, em razão da dispensa de CND. Referida suspensão foi posteriormente prorrogada ao ev. 141, até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais interpostos pelos credores Banco Itaú Unibanco e Banco Bradesco S/A.

No que se refere ao Banco Itaú Unibanco, AI nº 0098630-70.2023.8.16.0000 / REsp nº 0070691-81.2024.8.16.0000, houve a certificação do trânsito em julgado em 17.05.2025.

Já quanto ao Banco Bradesco S/A, AI nº 0097534-20.2023.8.16.0000 / REsp nº 69508-75.2024.8.16.0000 / AREsp nº 2964817/PR, embora este último não tenha sido conhecido em 28.07.2025, por decisão monocrática publicada no DJeN em 31.07.2025, há prazo recursal em andamento, razão pela qual não há certificação do trânsito em julgado até o presente momento.





Com estes esclarecimentos, não há falar, a princípio, em exigibilidade do PRJ.

Inobstante a isso, desde novembro/2023, as Devedoras passaram a efetuar pagamentos seletivos a determinados credores que, àquela altura, haviam indicado dados bancários ou firmado termos de “credores parceiros”, como vem sendo noticiado no Incidente de RMA desde então, justificando, portanto, a insurgência apontada pela Copel ao ev. 1596. Ocorre que tais pagamentos não observam padrão de regularidade, o que se explica, em parte, pela ausência de exigibilidade do PRJ no momento.

É verdade que, em um primeiro momento, tal conduta poderia ser interpretada como demonstração de diligência e de boa-fé das Devedoras, que buscariam mitigar os efeitos da prolongada suspensão em razão da CND. Ocorre, entretanto, que o tempo passou: já se soma o biênio que a própria legislação prevê como período de fiscalização da execução do PRJ, sem que se tenha qualquer definição concreta acerca da situação fiscal das Devedoras, tampouco do próprio feito recuperacional.

Ainda que respaldadas na decisão de suspensão emanada pelo e. TJPR, não é razoável admitir que as Devedoras tenham permitido transcorrer tanto tempo sem apresentar uma solução para o passivo tributário, elemento que, mesmo que se cogite a dispensa de apresentação de CND, não pode ser simplesmente ignorado em um processo de reorganização.

Portanto, a conduta que, em princípio, poderia ter sido vista como diligente, mostra-se, na prática, com o passar dos anos incompatível com os deveres de boa-fé processual: as Devedoras mantêm-se inertes quanto à regularização do passivo fiscal e, paralelamente, escolhem a quem pagar, deixando parcela significativa de credores à margem, sob o pretexto da suspensão da decisão homologatória.

Seja como for, diante do exposto, o pleito formulado pela Copel, de regularização dos pagamentos sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, não se mostra compatível com o atual cenário processual, em que o PRJ permanece sem exigibilidade em razão da suspensão de seus efeitos pelo e. TJPR. Ainda que se reconheça que as Devedoras poderiam adotar postura mais proativa para o adequado





andamento do feito, tal circunstância não legitima, neste momento, a medida extrema de convalidação pleiteada.

Por fim, a Administração Judicial permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, renovando os votos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 19 de agosto de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 39.939

